



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

SF/21440.97664-22

EMENDA N° – PLEN
(à PEC nº 186, de 2019 – Substitutivo do Relator)

Suprime-se o § 2º do art. 168 da Constituição Federal, bem como dê-se ao art. 168-A constante do Substitutivo do Relator à PEC nº 186, de 2019, a redação que se segue:

“Art 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e, quando houver, do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, poderão promover limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias de modo a adequá-las a receita realizada, respeitada a autonomia de cada órgão ou poder. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar os artigos 168 e 168-A, que tratam dos fundos de duodécimo e do corte linear para poderes e órgãos autônomos.

A Constituição da República positivou uma estrutura de divisão orgânico-funcional do Poder, em razão da qual as diferentes funções estatais, nos termos do art. 2º, são exercidas por órgãos independentes e harmônicos entre si.

De fato, não há como assegurar sua autonomia funcional, sem que se preserve a autonomia financeira. Dessa forma, em que pese a matéria orçamentária esteja afetada à competência do Executivo, cabe aos órgãos autônomos a atribuição de elaborar seu próprio orçamento, conforme suas necessidades e prioridades, devendo-se observar apenas as balizas fixadas na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto planejamento operacional de curto prazo, comprehende as metas e prioridades da Administração Pública e sua construção envolve a participação dos Três Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, os quais conjuntamente estabelecem os parâmetros a serem observados na elaboração das suas propostas orçamentárias. Trata-se, portanto, de mecanismo que busca a manutenção do equilíbrio fiscal ao mesmo tempo em que garante a independência e a harmonia entre os Poderes da República.

Destarte, verifica-se que todos os limites pertinentes à execução do orçamento são fixados na LDO de comum acordo entre os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, de modo que descabe qualquer tipo de ingerência do Executivo sobre a gestão orçamentária de órgãos autônomos, sob pena de violação à autonomia institucional desse Poder e, por conseguinte, de abalo à estrutura de divisão orgânica do Poder estatal.

Diante do exposto, pedimos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/21440.97664-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

 SF/21440.97664-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

 SF/21440.97664-22